

**OS ESQUECIMENTOS DA MEMÓRIA: O TOMBAMENTO DO PATRIMÔNIO CULTURAL QUILOMBOLA E A FORMULAÇÃO DE UMA POLÍTICA PÚBLICA****THE SILENCES OF THE MEMORY: THE PROTECTION OF THE “QUILOMBOLA” CULTURAL HERITAGE AND THE FORMULATION OF PUBLIC POLICIES****Paulo Fernando Soares Pereira<sup>1</sup>****RESUMO**

O artigo tem como objetivo refletir sobre as possibilidades de formulação de uma política pública de tombamento voltada especificamente para a proteção dos sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos, conforme prevê o art. 216, §5º, da CF. A metodologia consistiu na revisão crítica de literatura e pesquisa documental em processos que tramitam junto ao IPHAN. Para tanto, é organizado tópicos os quais refletem a posição do autor a respeito do processo de construção de direitos, a saber, negação, no qual apresenta os quilombos como um fenômeno insurgente da Modernidade e do colonialismo brasileiro, luta, em que trata da ação dos quilombos para se inserirem na narrativa do Estado-Nação, reconhecimento, o qual relaciona o processo de reconhecimento de exemplos da patrimonialidade negra como formas ressignificadoras de conceitos jurídicos clássicos, a exemplo do tombamento e inclusão, abordando as (re)existências das comunidades quilombolas às formas homogeneizantes do Estado Nacional. Como resultados e considerações finais, sugere a necessidade do campo da patrimonialidade quilombola ser melhor desenvolvido, nomeando-se novas categorias, a partir de diálogos com as comunidades, o que proporcionará a possibilidade de formulação de novos direitos para as comunidades quilombolas, a partir do dispositivo contido no art. 216, § 5º da Constituição.

**Palavras-chave:** Constitucionalismo. Patrimônio cultural. Quilombos. Questões raciais. Políticas públicas.

---

<sup>1</sup> Doutor em Direito, Estado e Constituição pela Universidade de Brasília – UnB. Mestre em Direito e Instituições do Sistema de Justiça pela Universidade Federal do Maranhão – UFMA. Pesquisa, atualmente, Direito das relações raciais, racismo institucional e cultural, patrimonialização e reconhecimento de patrimônios subalternizados pelo Estado-Nação. Integrante da Advocacia-Geral da União – AGU (Procurador Federal), atuando em demandas relacionadas a comunidades quilombolas, povos indígenas e patrimônio cultural brasileiro. ORCID: <http://orcid.org/0000-0001-6802-9035>. E-mail: paulofsp1983@gmail.com.

**ABSTRACT**

The article aims to analyze the possibilities for formulating public policies of heritage concerning specially the protection of sites that bring up the historical reminiscences of the ancient “quilombos”, according to Brazilian Constitution, article 216, § 5º. The methodology consisted in a critical review of literature and documental research through proceedings submitted to IPHAN. Therefore, the work has been organized in chapters, which reflect the author’s opinion concerning the process of rights establishment, such denial, in which the “quilombos” are presented as an insurgent phenomenon of the Modernity and of Brazilian colonialismo, struggle, in which the action of “quilombos” for being accepted in the State-Nation status quo is approached, in a process of disputes and negotiations for their national identity, in 1988’s Constitution as well, recognition, in which the processes of recognizing examples of black patrimony are approached by reframing classical juridical concepts, such as the heritage itself e inclusion, approaching the (re) existences of “quilombolas” communities to the homogeneous ways of National State and the political and administrative phenomenon of “non decision”. As a results and conclusions, the work suggests the necessity of a better development for “quilombola” patrimony, by naming new categories, from dialogues with the community, bringing up the formulation of new rights to these people, concerning the article 216, § 5º of Brazilian Constitution.

**Key-words:** Constitucionalism. Cultural heritage. “Quilombos”: maroon societies. Racial Issues. Public Politics.

**1. INTRODUÇÃO**

O artigo objetiva refletir a respeito da efetividade do artigo 216, §5º, da Constituição Federal de 1988 ao estabelecer que “ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos”. Qual o real significado desse dispositivo?

As formulações das noções de patrimônio, a partir do ideário dos Estados Nacionais, tiveram como preocupação a afirmação das identidades dominantes (brancas, majoritariamente) e procuraram ocultar quaisquer outras formas identitárias dissidentes, tidas como atrasadas e pré-civilizacionais, a exemplo dos povos indígenas e da população negra.

A insurgência quilombola, como exemplo de patrimonialidade negra, portanto, constituiu categoria “perigosa”, a qual passou por um silenciamento objetivando que suas memórias fossem

esquecidas, a fim de que suas narrativas não ingressassem na História oficial da Nação. A patrimonialidade negra, nesse sentido, foi vista como incivilizada e desmaterializada, impossível de tombamento, pois a narrativa nacional necessitava do exemplo de incivilidade para se afirmar civilizada. Ao tratar sobre a ideia de representação e imagem que foi elaborada do negro, Frantz Fanon (2008, p. 164), argumentava que

Mais diretamente, todo indivíduo deve rejeitar suas instâncias inferiores, suas pulsões, jogando-as nas costas de um gênio mau que será aquele da cultura à qual pertence (vimos que é o preto). Esta culpa coletiva é carregada por aquele que se convencionou chamar de bode expiatório. Ora, o bode expiatório, para a sociedade branca – baseada em mitos: progresso, civilização, liberalismo, educação, luz, refinamento – será precisamente a força que se opõe à expansão, à vitória desses mitos. Essa força brutal, opositora, é o preto que a fornece.

Por consequência, nada mais conveniente do que as memórias e histórias dos quilombos serem objeto de ocultamento, silenciamento e, finalmente, de esquecimento: a contribuição não dava distinção em aspecto algum a uma Nação que queria se apresentar “barroca, moderna e civilizada” (CHUVA, 2003). Tal negação, evidentemente, não ficaria sem resposta ou imune aos processos de conflito e negociação, sendo objeto de processo de luta que culminou com a Constituição de 1988, com o reconhecimento constitucional da contribuição quilombola ao direito constitucional à liberdade e à igualdade, assim como à própria narrativa do Estado-Nação.

Por isso se diz que, se é possível o confronto entre a memória individual e a memória dos “outros”, isso demonstraria que a memória e a identidade são valores disputados em conflitos sociais e intergrupais, e particularmente em conflitos que opõem grupos políticos diversos (POLLAK, 1992, p. 204-205). A exemplificação da patrimonialidade negra, especialmente a quilombola, demonstra quão verdadeira é essa afirmação. Posto isso, considera-se que o direito aos patrimônios culturais deve fomentar a cultura democrática a partir da representação do passado, sob as plurais e diversas identidades que configuram a Nação, assim como os objetivos que perseguiram os discursos homogeneizantes para se assumir um desafio no presente que faça frente à violência e à exclusão (COLOMBATO; MEDICI, 2016, p. 84-85).

Se no passado, para a população quilombola, a luta pela afirmação de direitos teve como foco principal a liberdade, no presente, o intuito é a formulação de direitos que reconheçam que tal liberdade possa ser exercida plenamente, superando-se uma zona de subcidadania. E, mais do que isso, possibilite o reconhecimento e a inclusão de direitos não só fundiários, mas culturais etc., sendo dever do Estado e da sociedade sempre respeitar a contemporaneidade dessas comunidades tradicionais.

Além do mais, as fissuras causadas pelo reconhecimento de alguns exemplares dos patrimônios negros, indígenas e de imigrantes, por exemplo, ainda são bastante diminutas, se comparadas à tradicional concepção luso-brasileira de patrimônio, a qual destoa do que determina a Constituição Federal quando ampliou significativamente a concepção de patrimônio cultural. Por isso, entendemos que o processo de negação ainda está fortemente presente na prática patrimonial brasileira.

Atualmente, no que diz respeito à proteção dos sítios com reminiscências históricas dos antigos quilombos, os órgãos e entidades ligados à proteção do patrimônio cultural brasileiro padecem do dilema de adequar institutos jurídicos (o Decreto-Lei nº 25/37, no caso) que não foram concebidos para protegerem direitos que não tinham reconhecimento no momento de sua criação. Diante disso, em relação às reminiscências históricas dos antigos quilombos, surgem algumas indagações:

- a) Se a Constituição estabeleceu que os sítios com reminiscências históricas dos antigos quilombos estão tombados, por que o Estado não consegue efetivar tal determinação?
- b) Os critérios atuais de tombamento são suficientes, ou é necessário repensar a lógica social e jurídica de proteção de tais bens culturais?
- c) Por se tratar de uma patrimonialidade predominantemente negra, há alguma relação entre esse fenômeno não decisório e o racismo institucional e cultural<sup>2</sup>?
- d) Como formular uma política que vá além da proteção dos bens culturais e seja capaz não só de reconhecer, mas de incluir os sujeitos que se relacionam com esses bens?

Tendo em vista as questões acima, a problemática justifica-se porque a questão do patrimônio é uma construção do Estado-Nação (POLOUT, 2009), permeada pela noção de distinção (BOURDIEU, 2010) de determinados elementos identitários das diversas sociedades. Nesse caso, uma vez que o Estado-Nação brasileiro renegou o debate das questões raciais, como é possível reconhecer e incluir, em novo momento constitucional<sup>3</sup>, um patrimônio ocultado/silenciado/esquecido pela memória e

---

<sup>2</sup> O racismo é um fenômeno dinâmico e complexo, o qual, como fenômeno social, busca inferiorizar determinados sujeitos, no caso, pessoas negras. Sendo complexo e dinâmico, as políticas públicas encarregadas de seu enfrentamento devem ser, igualmente, complexas e dinâmicas, a fim de anular/desmobilizar os seus efeitos. No caso brasileiro, as políticas públicas, também, devem considerar a necessidade de sua nomeação e existência, a fim de demonstrar a sua existência, pois temos um racismo de tipo negativo, o qual costuma negar a sua existência, sintetizado em uma retórica segundo a qual “o racismo é fenômeno raro entre nós”: este último trata-se de um discurso raso, mas eficazmente estratégico para desmobilizar os sujeitos.

<sup>3</sup> O Estatuto da Igualdade Racial segue esta diretriz de inclusão: “Art. 3º Além das normas constitucionais relativas aos princípios fundamentais, aos direitos e garantias fundamentais e aos direitos sociais, econômicos e

história nacionais? Se houver tais possibilidades, como se pode oportunizar aos sujeitos quilombolas a participação na formulação de uma política pública que afirme as suas identidades sem “engessar/frigorificar/enlatar” as suas culturas de resistências não-hegemônicas? Não seria a política de tombamento a oportunidade/medida antirracista para se conferir não só reconhecimento formal, mas inclusão às comunidades quilombolas?

Dessa forma, a questão proposta se delimita a indagar e a buscar respostas à seguinte problemática: em uma sociedade complexa e que deveria efetuar a proteção do patrimônio cultural de forma indistinta, quais razões levam a “não efetivação” do dispositivo constitucional que trata do tombamento de todos os sítios com reminiscências históricas dos antigos quilombos, impedindo-se a formulação de uma política patrimonial voltada especificamente para a sua proteção e que seja capaz, concomitantemente, de afirmar e incluir as identidades das comunidades quilombolas?

## 2. O PROCESSO DE CONQUISTA DE DIREITOS PATRIMONIAIS: NEGAÇÃO, LUTA, RECONHECIMENTO E INCLUSÃO

Compreende-se que a formulação dos direitos patrimoniais subalternizados costuma passar pelos processos de negação, luta, reconhecimento e inclusão. Isso significa, porém, muito mais uma compreensão didática para se trabalhar e se apresentar a estrutura do texto do que propriamente uma concepção filosófica, política ou teoria jurídica. Ademais, essas etapas não seguem, necessariamente, uma ordem temporal exata, correspondendo apenas àquilo que foi pesquisado: tombamento da patrimonialidade quilombola/negra no Brasil. Essa concepção é influenciada pela indagação a respeito de como a Modernidade arquitetou a noção de patrimônio (PEREIRA, 2020).

### 2.1 A “NEGAÇÃO” DOS PATRIMÔNIOS DOS “OUTROS” SUJEITOS DISSIDENTES

Negados por uma narrativa oficial, que costuma sedimentar o mito fundacional do Estado-Nação, inclusive no campo do patrimônio<sup>4</sup>, os quilombos tiveram que lutar para obter reconhecimento

---

culturais, o Estatuto da Igualdade Racial adota como diretriz político-jurídica a inclusão das vítimas de desigualdade étnico-racial, a valorização da igualdade étnica e o fortalecimento da identidade nacional brasileira”.

<sup>4</sup> Para fins de conceituação e problematização das questões de patrimônio, com perspectivas predominantemente eurocentradas, cf. CHOAY, Françoise. **A alegoria do patrimônio**. São Paulo: Estação Liberdade – UNESP, 2006; CRESPI VALLBONA, Monserrat; PLANELL COSTA, Margarita. **Patrimônio cultural**. Madrid: Síntesis, 2010; FUNARI, Pedro P. A.; PELEGRINI, Sandra C. A. **Patrimônio histórico e cultural**. Rio de Janeiro: Zahar, 2006; GEERT, Fabien V.; ROIGÉ, Xavier. De los usos políticos del patrimonio. In: GEERT, Fabien V. *et al.* **Usos políticos del patrimonio cultural**. Barcelona: Universitat de Barcelona, 2016; GONZÁLEZ ALCANTUD, José A. **El malestar en la cultura patrimonial: la otra memoria global**. Barcelona: Anthropos, 2012; GONZÁLEZ-

e inclusão no sistema de partilha constitucional de direitos que culminou com a Constituição de 1988. Esse campo, o qual foi disputado pelos quilombos para se inserirem na oficialidade, vai além das disputas territoriais, havendo uma disputa no campo da representação do próprio Estado-Nação e sua simbologia, através do seu mito fundacional e a narrativa que se desenrola a partir dali.

A oficialidade da narrativa da Nação tentou ocultar/silenciar/invisibilizar/esquecer/apagar a resistência/insurgência/insubalternização quilombola, mas esses sujeitos souberam transformar essa negatividade em positividade, a qual culminou na patrimonialidade prevista no art. 216, §5º, da Constituição Federal de 1988 ao estabelecer que “ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos” (art. 216, § 5º). Apesar disso, junto ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, apenas 02 (dois) sítios que se adequam a tal hipótese foram objetos de tombamento: a *Serra da Barriga*, antigo Quilombo dos Palmares, tombado em 1986, em União dos Palmares, em Alagoas (IPHAN, 1982b), e as reminiscências do antigo *Quilombo do Ambrósio*, tombado em 2002, em Ibiá, Minas Gerais (IPHAN, 1998c), ambos não habitados/ocupados, atualmente, por comunidades quilombolas. O primeiro caso é anterior à Constituição Federal, enquanto o segundo caso é posterior a 1988.

Neste texto, as óticas de negação, luta, reconhecimento e inclusão foram as formas pelas quais tentamos compreender o atual estágio de implementação dos direitos patrimoniais das comunidades quilombolas, a fim de entender o sentido do dispositivo previsto no art. 216, § 5º da Constituição. Esses direitos passaram por um processo de “negação” jurídica, isto é, mostravam-se como insurgentes ao sistema jurídico colonial e imperial, visto que, na formação social escravagista do Brasil, o instrumento por excelência da luta dos escravizados foi o quilombo (FREITAS, 1982, p. 29).

Após a tríade temporal jurídico-racial (1888/1889/1891), consolidadora do racismo republicano, há inquietante silêncio jurídico em torno dos quilombos. A tríade temporal jurídico-racial constituída pela Abolição, Proclamação da República e Promulgação do primeiro texto constitucional republicano evidenciam o pacto de silêncio em relação ao processo de escravização, como forma do Estado e a sociedade brasileira não concederem quaisquer formas de reparação para aqueles que foram vítimas do fenômeno de violência, tutelado pelo Direito, de maior duração no Brasil: quase quatro séculos. Isso deixou marcas em nossa sociedade, mas o tabu racial não costuma tolerar que tal

---

VARAS IBÁÑEZ, I. **Las ruinas de la memoria**: ideas y conceptos para una (im)posible teoría del patrimonio cultural. Ciudad de México: Siglo Veintiuno, 2014; GONZÁLEZ-VARAS IBÁÑEZ, I. **Patrimonio cultural**: conceptos, debates y problemas. Madrid: Cátedra, 2015; POLOUT, Dominique. **Uma história do patrimônio no Ocidente**, séculos XVIII-XXI: do monumento aos valores. São Paulo: Estação Liberdade, 2009; PUREZA, José M. **El patrimonio común de la humanidad**. ¿Hacia un derecho internacional de la solidaridad? Madrid: Trotta, 2002; RECHT, Roland. **Pensar el patrimonio**: escenificación y ordenación del arte. Madrid: Abada, 2014; RIEGL, Alois. **O culto moderno dos monumentos e outros ensaios estéticos**. Lisboa: Edições 70, 2013.

problemática venha à tona, a fim de que os pilares do mito da democracia racial, estruturantes do racismo brasileiro, não sejam comprometidos, assim como o desmascaramento das violências simbólicas e reais contra a população negra, pois,

A violência e o racismo constituíram, como temos visto, o fundamento da colonização da América. Seu espírito, seu estigma, mancha a gênese e o desenvolvimento de todas as sociedades americanas. Ao largo de quase quinhentos anos de pretendida civilização cristã, em todos os atos, cotidianamente, revive-se a crucificação do indígena e a exploração do negro. Sobre esta cruz se cravaram e cravam seus braços, esculpe-se sua dor e derrama seu sangue (ZAPATA OLIVELLA, 2005, p. 123).

Fissuras nessa estrutura têm ocorrido, muitas das quais fomentadas pelas novas abordagens interpretativas que vem sendo formuladas a respeito de diversos direitos constitucionais após 1988. O patrimônio e ideia de Nação sempre se relacionaram muito bem entre nós. Contudo essa relação se pautou de forma bastante conservadora, ao tentar conciliar a ordem entre passado, presente e futuro, em vez de promover rupturas (GONCALVES, 2015). Reginaldo Gonçalves (2015, p. 218), ao se referir às formas de experiência de tempo, argumenta que

Vale lembrar que o patrimônio cultural brasileiro, enquanto discurso e enquanto política de Estado, emergiu, ainda nos anos 1930, sob a inspiração de intelectuais modernistas: Mário de Andrade, Rodrigo Melo Franco de Andrade, Gilberto Freyre, entre outros. Em contraste com a vanguarda europeia, o modernismo brasileiro, na perspectiva de alguns analistas, distingue-se por uma tendência conservadora que, ao invés de celebrar a ruptura, concilia passado, presente e futuro (GONÇALVES, 2015, p. 218).

Essa tentativa de conciliar um passado escravocrata, com um presente desigual e que vislumbrava um futuro promissor, decorria da ideologia da democracia racial e do mito da mestiçagem que estavam em voga nos primeiros tempos de nossa gênese patrimonial. Os intelectuais modernistas que compunham nossa repartição patrimonial tinham em vista a construção do futuro da Nação e recorriam ao passado como fonte de inspiração para o presente (GONÇALVES, 2015, p. 219). Que inspiração promissora poderia se ter de um passado escravocrata, de um país que foi o último a abolir a escravidão e o que mais explorou esses sujeitos? O que esperar de uma Nação que, até em sua Independência, duvidava de seu próprio povo e que devotava seu destino a uma elite atrasada? Abdias do Nascimento (1980, p. 61) lembra que,

O Brasil não experimentou uma luta de independência desse alcance: o 7 de setembro resultou da pura manipulação de superestrutura, entre aristocratas rurais, políticos e cortesãos, todos brancos. As massas do povo brasileiro – especialmente as massas afro-brasileiras – não participaram na definição e na decisão independentista, assim como não obtiveram nenhum fruto ou benefício desse evento. Foram simples joguetes nas mãos das classes dirigentes, constituídas de portugueses e brasileiros; objeto ou telão de fundo, as massas negras não tiveram a oportunidade de influir e atuar no desenrolar daquele episódio histórico no sentido de infundir-lhe uma significação profunda de mudança nas estruturas de dominação

e opressão vigentes. Formalmente independente, o Brasil continuou seguindo orgulhosamente o modelo português, tendo sido um dos primeiros a escravizar os africanos no Novo Mundo e sendo o último a 'libertá-los' do cativo.

Para conciliar, fazia-se necessário ocultar a parcela "desagradável" do passado, que "denegria" a memória nacional, silenciando-se as dissidências presentes àquele momento, para que, no futuro, tais memórias estivessem finalmente esquecidas e fossem apagadas. Não foi de se admirar que os primeiros exemplares de patrimonialidade consistissem em cidades coloniais e templos católicos, os quais representavam o triunfo da "civilização" sobre o estágio "pré-civilizacional" indígena e negro, que deveriam ser objeto de integração até alcançar o estágio de modernização e desenvolvimento.

Triunfava a ideia de criatividade um tanto asséptica e se desconsiderava, inclusive, que a construção do patrimônio exaltado era decorrente do uso da mão de obra explorada e escravizada, naturalizada pelas "doçura" e "fofura" rósea do nosso barroco, e não da "criatividade" ou ao trabalho das elites dominantes. Até essa elevada contribuição o racismo procurou usurpar dos indígenas e dos negros. À vista disso, nunca é demais se efetuar a denúncia racial em qualquer trabalho acadêmico, o que não seria diferente em pesquisa que explorasse a racialização do patrimônio. Dora Bertúlio (1989, p. 128) alertava sobre os pactos que tentam silenciar a discussão racial:

Com isso, as questões reais da vida desses indivíduos passam ao largo da responsabilidade do Estado e da sociedade quanto a sua real implementação. Ora, esses intelectuais, em seus trabalhos e sistematizações, estão reforçando, no dia a dia, no inconsciente coletivo social, entre outros conceitos, a naturalidade da discriminação e do preconceito, da mesma forma que induzem a apreensão dos conceitos ideais dos direitos, como reais. Neste caminho, quando ocorrer qualquer problema com determinado indivíduo, ele será ou terá o mesmo tratamento destinado a todos, da mesma forma que, em acreditando-se no princípio da igualdade jurídica e de direitos, os próprios indivíduos serão os responsáveis pelas suas desgraças, desajustes, miséria ou riqueza (BERTÚLIO, 1989, p. 128).

Não desconsideramos que a formulação inicial do nosso patrimônio se deu conforme as ideias da época, para não sermos anacrônicos. Todavia, o olhar posterior permite verificar que o projeto de Nação não estava interessado em permitir fissuras que comprometessem o pacto de silêncio, até mesmo do Direito Constitucional, campo no qual a questão racial se firmou após 1888/1889/1891: a patrimonialidade, por meio do sacralizado instituto do tombamento (Decreto-Lei nº 25/37), resulta disso.

## 2.2 A "LUTA" DOS SUJEITOS DIVERGENTES

O campo do patrimônio, ao atuar no simbólico e na representação da Nação, manifesta-se como oportunidade para se fomentar fissuras. Pouco estudado por nós juristas, este campo é bastante promissor nos demais ramos das Ciências Sociais. Contudo, o processo de "luta" é anterior a 1988,

como demonstra o tombamento do Terreiro Casa Branca (IPHAN, 1982) e da Serra da Barriga/Palmares (IPHAN, 1982b).

O processo de “luta” contribuiu para o desocultamento da resistência negra, remodelando a patrimonialidade brasileira. As lutas demonstram que os fatores raciais são levados em conta nas disputas patrimoniais alcançadas pelo Direito. A partir disso, resulta a necessidade de inserção dessa resistência afro-brasileira no campo de proteção patrimonial, mesmo quando há um discurso informando que os instrumentos jurídicos existentes não alcançam ou não são adequados para proteger esses “novos” patrimônios. A entrada, na agenda burocrática, desses “novos” patrimônios está ligada diretamente à participação de determinados setores da sociedade civil, notadamente, um campo intelectual e, principalmente, do próprio movimento negro, pressionando a burocracia patrimonial para que abra a sua agenda e tome decisões, sem perder de vista que a questão da memória é um campo de disputas, que os diferentes grupos sociais possuem interesses nem sempre convergentes e que alguns desses grupos detém mais poder de fala do que “os outros”.

Vê-se que as memórias coletivas impostas e defendidas por um trabalho especializado de enquadramento, sem serem o único fator aglutinador, são certamente um ingrediente importante para a pereoidade do tecido social e das estruturas institucionais de uma sociedade. Assim, o denominador comum de todas essas memórias, mas também as tensões entre elas, intervêm na definição do consenso social e dos conflitos num determinado momento conjuntural (POLLAK, 1989, p. 11).

Nesse contexto, o Direito, como sistema de regulação patrimonial, se abre ou se fecha, conforme as demandas administrativas que lhe são apresentadas. Caso não haja demandas da sociedade civil, a burocracia dá como resposta, para a sua “não decisão”, a informação de que o Direito não regulamenta ou não alcança os “novos” patrimônios. Por outro lado, caso haja cobrança, a resposta estatal é de abertura da agenda, sempre de modo comedido, adequando o uso do Direito a tais demandas, como evidenciam os processos de tombamento do Terreiro Casa Branca (IPHAN, 1982), Serra da Barriga/Palmares (IPHAN, 1982b) e Quilombo do Ambrósio (IPHAN, 1998c). Portanto, o problema é muito menos de inadequação do Direito e muito mais de disposição para se usar ou não o mesmo para a formação de agenda.

### **2.3 O “RECONHECIMENTO” PATRIMONIAL DOS SUJEITOS INSURGENTES**

A inserção das patrimonialidade dissidentes no texto constitucional de 1988 representa “reconhecimento” jurídico formal no sistema jurídico. Assim sendo, os patrimônios, como forma de direitos culturais, expostos no texto constitucional, passam a ser produto do processo social e político que, ao operar a redistribuição do poder social, promove mudança profunda na autocomposição da Nação, a qual começa a valorizar seu pluralismo e a redefinir sua História e suas identidades, sobretudo

ao reconhecer e incluir os grupos historicamente subalternizados dentro da matriz estatal moderna/colonial (COLOMBATO; MEDICI, 2016, p. 80).

No entanto, a efetividade do reconhecimento desses direitos está sujeita a implementação infraconstitucional competindo ao campo das Políticas Públicas efetuar-la. Hoje, defendemos ser bastante ultrapassado ignorar a importância das Políticas Públicas para o Direito, ainda mais quando constatamos que omissões administrativas, em verdade, são “não decisões” que, por sua vez, estão atreladas ao racismo estrutural. Demonstrar essas relações é assunto delicado porque toca no nosso grande tabu e em pactos narcísicos em torno dos privilégios que decorrem da “não discussão” dos efeitos da escravidão brasileira após a tríade temporal jurídico-racial, 1888/1889/1891 (PEREIRA, 2020).

Portanto, o racismo brasileiro, no bojo de suas instituições, revela seu nível de sofisticação e se vale da “não decisão”, do “não falar” e do “não pautar” as questões que afetam, principalmente, os direitos e demandas da população negra. O Judiciário não foge à regra. No caso das comunidades quilombolas, em que pese a proteção proporcionada pela Constituição de 1988, durante o curso de mais de uma década, elas ficaram submetidas à instabilidade e insegurança, diante da omissão do Supremo Tribunal Federal – STF em julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 3239/DF. A referida ação foi distribuída ao STF em 25/06/2004 e somente em 08/02/2018, após 13 (treze) anos, teve seu julgamento finalizado, o que ocasionou um quadro de incerteza entre as comunidades e impediu, por outro lado, que se pudesse potencializar suas energias em outras pautas, igualmente relevantes.

Durante mais de uma década, as comunidades quilombolas tiveram que se preocupar quase que, exclusivamente, com a “não decisão” do STF a respeito da constitucionalidade do decreto que regulamenta a delimitação de seus territórios. Esse é o típico caso de “não decisão” que se aproxima da própria ideia de racismo institucional, pois, com pautas “mais importantes e relevantes”, o Supremo, utilizando-se do seu “não pautar”, “não julgar” e “não decidir”, considerou que os interesses das comunidades quilombolas não eram prioritários e poderia ter sua análise postergada, o que representou atraso de mais de uma década nas pautas por outros direitos das comunidades, as quais tiveram que centrar forças na defesa de seus territórios<sup>5</sup>.

---

<sup>5</sup> O Supremo Tribunal Federal – STF, ao “não decidir”, isto é, “não pautar” o julgamento da ADI nº 3239 durante mais de 13 (treze) anos, corroborou com práticas que configuram omissão e legitimam o racismo institucional em relação às comunidades quilombolas. A “não decisão” do STF impediu ou, no mínimo, criou embaraços à defesa de outros direitos pelas comunidades quilombolas, que tiveram que centralizar forças políticas e jurídicas em defesa de seus territórios, não apenas no próprio Tribunal, mas em todos os processos judiciais nos quais se questionava a constitucionalidade do Decreto 4.887/2003, gerando-se uma instabilidade jurídica e um sofrimento desnecessário para as comunidades em todo o país. Sobre a não discussão do racismo por cortes

A “não decisão”, subterfúgio para o racismo institucional, todavia, em relação às comunidades quilombolas, não se deu apenas em relação à demora na regulamentação por decreto do art. 68 do ADCT. Semelhante situação se dá em relação ao tombamento dos sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos, previsto no art. 216, § 5º, da CF. O dispositivo constitucional, em primeiro momento, aparenta ser autoaplicável e não necessitar de qualquer regulamentação. Entretanto, a questão mostra-se mais complexa, em razão de existirem duas problemáticas elementares: a) a própria definição de “sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos”, os quais, apesar da semelhança, não se confundem com a proposta de proteção dos quilombos contemporâneos, previsto no art. 68 do ADCT, que dispõe “aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos”; b) para se efetivar o tombamento constitucional dos sítios previstos no art. 216, § 5º, há necessidade de se identificar quais são os referidos sítios, o que não foi feito até hoje pelos órgãos e entidades encarregados da proteção do patrimônio cultural brasileiro.

Ora, a elaboração de qualquer processo de tombamento é algo moroso e burocrático e há a necessidade de estudos técnicos capazes de identificar os sítios. A tarefa, contudo, não é fácil. Nem mesmo a historiografia deu conta, até o momento, de fazer a identificação de todos esses sítios. A intenção constitucional é, exatamente, proporcionar que os sítios dos antigos quilombos sejam objeto de estudo, identificação e proteção, a fim de que a memória de resistência à opressão da escravidão das comunidades quilombolas seja incluída na narrativa do Estado-Nação, em processo de restituição da História ocultada/silenciada/esquecida, mas jamais apagada da memória de seus descendentes.

Para muitos, talvez, essa questão pode parecer sem relevância constitucional. Porém, vindo à tona as relações raciais brasileiras e sendo derrocado o mito da democracia racial, a História de resistência dos quilombos, à semelhança da Revolução do Haiti, altera a narrativa que se formou em torno do processo de escravidão e do papel do negro na sociedade brasileira. Essa história ocultada, esquecida propositalmente no passado, demonstra que a população negra e aqueles que se aliaram a tal população (indígenas e brancos pobres) lutaram contra a opressão do regime jurídico da escravidão. Esse exemplo demonstra que sempre houve um poder negro no Brasil e representa valioso elemento de fomento ao processo de luta, reconhecimento e inclusão de direitos, não só entre as comunidades

---

constitucionais, como na Colômbia, *cf.* GONZÁLEZ JÁCOME, Jorge. Hablemos de “raza”. Hacia un antídoto contra la cegueira al color en el discurso constitucional colombiano. *In:* MOSQUERA ROSERO-LABBÉ, Claudia *et al.* **Debates sobre ciudadanía y políticas raciales en las Américas Negras**. Bogotá: UNAL, 2010, p. 701-722.

remanescentes dos quilombos, mas, entre a população negra e indígena, as grandes excluídas da partilha de direitos de nossa “comunidade da comunicação” periférica.

#### **2.4 A “INCLUSÃO” CONSTITUCIONAL DA PATRIMONIALIDADE INSUBALTERNA**

A patrimonialização de todos os documentos e sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos é exemplo de que, em se tratando de políticas de reparação, há que se implementar medidas de “inclusão”. Sem as medidas de inclusão, proporcionadas pelas Políticas Públicas, o Direito pode ficar totalmente paralisado ou, usando terminologias críticas aos “quilombos históricos”, “engessado”, “enlatado”, “frigorificado”. Sem que se considere os instrumentos de análise das Políticas Públicas, por meio de seus ciclos, continuaremos com uma retórica contundente a respeito da constitucionalidade ou inconstitucionalidade a respeito de novos direitos, mas totalmente ineficaz do ponto de vista da ação pública.

O exemplo quilombola comprova que a “inclusão” efetiva dos quilombos na narrativa do Estado-Nação requer discussões a respeito das políticas públicas a serem pensadas, especificamente, para eles. A paralisação/sobrestamento do tombamento quilombola demonstra a “não decisão” protegida pelo racismo institucional e cultural que nos cerca. Sem política pública específica, o resultado aproxima-se daquele que tivemos até agora, após 30 (trinta) anos de Constituição: apenas um sítio detentor de reminiscência histórica de antigo quilombo reconhecido e incluído como patrimônio nacional após 1988, o caso de Ambrósio (IPHAN, 1998c). O papel da sociedade e do Estado não se encerraram apenas com o tombamento da Serra da Barriga/Palmares (IPHAN, 1982b), anterior a 1988 e o Quilombo do Ambrósio (IPHAN, 1998c): o diálogo entre políticas patrimoniais e a sociedade e o Estado é medida que se faz necessária (PEREIRA; FARRANHA, 2017), pois, em relação à patrimonialidade indígena e, principalmente, quilombola, o texto constitucional exigiu muito mais do que essas mínimas concessões no campo da representação simbólica da memória coletiva. Nesse sentido, defendemos o papel crítico das pesquisas acadêmicas em torno do patrimônio, como forma de se garantir que os sujeitos subalternizados tenham oportunidades mínimas de serem reconhecidos e incluídos seus valores culturais.

### **3. AS POSSIBILIDADES DE CONSTRUÇÃO DE POLÍTICAS PATRIMONIAIS ANTIRRACISTAS: POR UM TOMBAMENTO QUILOMBOLA INCLUSIVO**

Se as Ciências Sociais contribuíram durante muito tempo para encobrir o racismo institucional e cultural entre nós, com a figura do europeu cordial e do escravizado feliz (SEGATO, 2005), sobretudo

tendo parte de sua intelectualidade sido resistente à implementação de políticas públicas para a inclusão dos negros e indígenas, sob o argumento de que o problema da desigualdade no Brasil estava mais relacionado a classes do que às questões raciais, elas podem contribuir demonstrando que o racismo mostra-se componente estruturante das relações sociais tão importante quanto o classicismo. Mesmo em regimes que tentaram abolir o sistema de classes, o racismo permaneceu presente, como constata pesquisas focadas no exemplo cubano<sup>6</sup>.

Em vista disso, sendo o Direito um fator pedagógico e positivo na desmitificação e combate ao racismo institucional e cultural, sem desconsiderar ou menosprezar os debates em relação a classes sociais, a questão racial deve ser pautada, como demonstram as cotas raciais, em seu poder de nomeação e sua eficácia comunicativa (SEGATO, 2005, p. 10).

As medidas antirracistas, como as cotas nas universidades públicas, cujo modelo pode ser pensado para outras políticas públicas, a exemplo das patrimoniais, permitem desmascarar a ideologia de manutenção de privilégios baseada na suposta meritocracia ou distinção cultural, a qual pode promover uma pedagogia cidadã que revele à sociedade o seu poder de intervenção e interferência no curso da História. Ao executar de forma deliberada a ação de correção do rumo histórico, a sociedade exhibe e constata que tem liberdade e poder de escolha, ou melhor, que é ela quem escreve a História (SEGATO, 2005, p. 10), confirmando-se o postulado constitucional segundo o qual “todo o poder emana do povo” (art. 1º, parágrafo único, da CF).

Focado no próprio êxito das cotas raciais, de maneira semelhante, acredita-se no potencial antirracista do patrimônio, incluído o quilombola, e de sua capacidade de atuar no campo das representações e simbologia da Nação, ao afirmar que a mesma se compõe de multifacetadas possibilidades, as quais devem ter o reconhecimento do presente possibilitando a construção de políticas públicas que reduzam (ou que pelo menos desmascarem as desigualdades raciais), e que colocaram a população negra em posição a qual o sistema jurídico, em regra, a posiciona como portadora apenas de deveres e não de direitos. O quilombismo é eminentemente antirracista<sup>7</sup>. A

---

<sup>6</sup> Estudos sobre relações raciais em Cuba, com análise quantitativa e qualitativa, elaborada por pesquisadores do Instituto Cubano de Antropología, cf. CARRAZANA FUENTES, Lázara *et al.* **Las relaciones raciales en Cuba: estudios contemporáneos**. La Habana: Fundación Fernando Ortiz, 2011. Também, cf. ANDREWS, George R. **Desigualdade: raça, classe e gênero**. In: ANDREWS, George R.; DE LA FUENTE, Alejandro. **Estudios afro-latino-americanos: uma introdução**. Buenos Aires: CLACSO/Harvard University, 2018, p. 75-118; PORTUONDO ZÚÑIGA, Olga. **Caribe: raza e identidad**. La Habana: Unión, 2014; ROMAY GUERRA, Zuleica. **Elogio de la altea o las paradojas de la racialidade**. La Habana: Casa de las Américas, 2012.

<sup>7</sup> A respeito da relação entre antirracismo e quilombismo, cf. THEODORO, Gerson; MORAES, Wallace; GOMES, Flávio dos Santos. **Dos quilombos ao quilombismo: por uma história comparada da luta antirracista no Brasil (notas para um debate)**. **Revista da ABPN**, vol, 8, nº 18, p. 215-238, nov. 2015/fev. 2016.

intervenção planejada, com medidas antirracistas, em relação à população negra demonstra o poder que um grupo de cidadãos tem, em um determinado momento da História, de inventar e experimentar novas formas de convivência (SEGATO, 2005, p. 10-11), a exemplo de união legado pela República de Palmares para superar e erradicar o racismo e seus duplos (MUNANGA, 1995/1996, p. 63).

Nada obstante, como qualquer política pública, há que se pensar em sua complexidade e na sistemática dos seus ciclos. Não basta imaginar que somente a alteração legislativa promoverá mudanças: o Direito é apenas um importante instrumento, sujeito a variações sociais, políticas e econômicas, as quais a formação da agenda patrimonial quilombola deve pressupor, sob pena de ineficácia. O reconhecimento de novos patrimônios, mesmo no que se refere aos bens materiais, não se trata de tarefa fácil. O processo de patrimonialização exige uma negociação diante da tradição ortodoxa dos agentes patrimoniais brasileiros, os quais, aos poucos, reconhecem as fissuras causadas pelos movimentos sociais reivindicadores da inclusão de novos patrimônios no monólito patrimonial de tradição luso-brasileira.

A afirmação acima demonstra o quanto é problemático lidar com os direitos culturais e a sua complexidade, especialmente nos países originários das colônias europeias e marcados pela escravização. Esses países herdaram a noção de cultura duplamente restrita, não apenas em termos de classes sociais, na medida em que não se reconhecia, do mesmo modo que nas metrópoles, o caráter de cultura às produções práticas dos extratos populares, como também em termos geográficos, pois, mesmo após a Independência, a “verdadeira” cultura era aquela importada das metrópoles europeias (FONSECA, 1997, p. 77), tida como distinta, moderna e civilizada, em um devaneio eurocêntrico, racializado e, conseqüentemente, excludente.

Apesar disso, em decorrência de muitas lutas e negociações, a tríade da patrimonialização brasileira, alicerçada no ideário do “barroco, moderno e civilizado” (CHUVA, 2003), na medida das cobranças sociais, cede espaço às novas fundamentações teóricas e os critérios de valoração passam a ter lastro nas muitas transformações do patrimônio cultural como campo disciplinar, postas em evidência desde a Constituição de 1988, como o reconhecimento dos patrimônios afro-brasileiros, principalmente no que diz respeito ao patrimônio imaterial.

Os mecanismos que permitiram essa inserção auxiliam na compreensão das novas visões sobre os afro-brasileiros, ressaltando que esse processo se desenvolve no contexto em que a luta antirracista torna-se agenda governamental, em meados dos anos 2000, e promove a formulação de iniciativas públicas voltadas para a valorização das populações negras. Nesse aspecto, o registro de bens culturais de natureza imaterial é relevante não só por valorizar bens representativos de matrizes culturais não hegemônicas, como também por ampliar significativamente a visibilidade em torno de diversas expressões das culturas populares, notadamente afro-brasileiras. Certamente, essa modalidade de reconhecimento do patrimônio nacional está vinculada a contingências de caráter histórico que podem se articular,

de alguma forma, às dinâmicas específicas da trajetória histórica dos afro-brasileiros (LIMA, 2014, p. 7).

Hoje, os agentes do patrimônio negociam com os grupos historicamente marginalizados ações de salvaguarda e de preservação das memórias periféricas, as quais se constituem práticas sociais não valorizadas, não reconhecidas como significativas e que, recentemente, passaram a ser incorporadas como repertórios representativos de determinados segmentos da sociedade e que merecem a chancela do Estado brasileiro (SIMÃO, 2003, p. 69). Mesmo assim, em relação à patrimonialidade quilombola, em quadro não decisório, há uma dívida de pelo menos 30 (trinta) anos sem que haja uma posição estatal evidente sobre a temática, desconsiderando-se as redes de agentes e instituições que poderiam contribuir com um melhor diálogo a respeito do patrimônio quilombola.

Nessa perspectiva, as redes construídas pelo patrimônio pressupõem um crescente número de mediadores, associações, instituições, recursos e aliados disponíveis na tessitura de seus fios e, quando se busca reconhecer todos os atores, impressiona a sutileza com que tramam suas malhas (SIMÃO, 2003, p. 63). Contudo, é indispensável se enfrentar as concepções patrimoniais tradicionais e se levar, para dentro delas, a importância de se discutir as questões raciais com maior profundidade, dando-se menos espaço às visões de culturas indígenas e negras apenas como alegorias representativas do mito fundador.

As culturas indígenas e negras, assim como quaisquer outras que contribuem para a constante e conflituosa construção/reconstrução do Estado-Nação, devem possuir espaços de acordo com as suas participações, não se podendo usar o processo de patrimonialização como álibi simbólico para se negar a efetiva participação desses grupos: é preciso enfrentar o racismo que advém do próprio Estado<sup>8</sup>. Nesse aspecto, os quilombos e a sua patrimonialização geram dificuldades de serem enxergados como patrimonialidade, pois as suas lógicas destoam de um padrão hegemônico não só de cultura, mas de sociabilidades. Surge disso a constante necessidade de grupos conservadores tentarem taxá-los como fenômeno superado e enlatado do passado. Por isso, há quem diga que,

O quilombo como direito tornou-se uma espécie de potência que atravessa hoje a sociedade e o Estado – embaralhando as identidades fixas e a configuração do parentesco, do local, regional, nacional e transnacional, e, principalmente, instaurando grandes dúvidas sobre a capacidade do Estado de ser o gestor da cidadania e o ordenador do espaço territorial (LEITE, 2008, p. 975-976).

---

<sup>8</sup> Há vários casos nos quais o Estado acaba fomentando conflitos nas comunidades quilombolas. Entretanto, não podemos olvidar excelente trabalho que aborda a relação entre constitucionalismo e quilombo, evidenciando a luta de comunidades quilombolas para enfrentar o racismo do Estado, cf. GOMES, Rodrigo Portela. **Constitucionalismo e quilombos**: famílias negras no enfrentamento ao racismo de Estado. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. Consideramos, atualmente, uma das abordagens mais relevantes a respeito da relação entre o constitucionalismo e os quilombos.

A devida inserção do quilombo na agenda patrimonial brasileira, como uma patrimonialidade antirracista, pode proporcionar possibilidades múltiplas, não como políticas públicas já prontas, mas, de fato, como caminhos a serem traçados em comum acordo com o movimento representativo da categoria, após a participação e oitiva das diversas formas de comunidades quilombolas contemporâneas. A afirmação dos sítios quilombolas como patrimônios representa justiça histórica às mulheres e homens negros(as) anônimos(as), que, coletivamente, contribuíram para as memórias e histórias de um Estado-Nação que tem bastante dificuldades em reconhecer e incluir direitos de sua população indígena e negra, dado a ideia tradicional e eurocentrada de distinção patrimonial que foi assimilada, de difícil superação, mas a qual precisa ser enfrentada. Logo, a patrimonialização dos sítios quilombolas desmitifica a ideia de que a população negra contribuiu somente com cultura imaterial. Os estudos da arqueologia apontam em sentido contrário.

O impacto do estudo arqueológico de quilombos tem sido gigantesco fora do Brasil, em outros países da América Latina e nos Estados Unidos, contribuindo para novos entendimentos da arqueologia de escravos fugitivos como tema. É provavelmente a contribuição mais influente da arqueologia brasileira para o campo da arqueologia histórica mundialmente considerada. A arqueologia torna-se menos dependente da importação de modelos interpretativos estrangeiros e mais capaz de dialogar com estrangeiros e acadêmicos de outras disciplinas. O impacto do estudo arqueológico de quilombos tem sido gigantesco fora do Brasil, em outros países da América Latina e dos Estados Unidos, contribuindo para novos entendimentos do tema arqueologia de escravos fugitivos. É provavelmente a contribuição mais influente da arqueologia brasileira para o campo da arqueologia histórica mundialmente considerada (FERREIRA *et al.*, 2016, p. 76).

Os exemplos de tombamento da Serra da Barriga/Palmares (IPHAN, 1982b) e de Ambrósio (IPHAN, 1998c) evidenciam que o maior empecilho à patrimonialização dos antigos quilombos é a falta de disponibilidade para estudá-los, ou seja, trata-se menos de um problema de Direito e mais de uma questão de formação de agenda. Sem o apoio da sociedade civil, por meio de movimentos sociais, tais quais o negro e das universidades, dificilmente, os quilombos teriam sido reconhecidos como patrimônios nacionais.

Portanto, em relação de tensão dialética com a homogeneização cultural que a globalização carrega, ocorre outro fenômeno: a diferenciação pela qual se manifesta a enunciação das identidades locais de que o patrimônio cultural também é testemunha; esses processos são acompanhados pelo surgimento de organizações da sociedade civil que se mobilizam para reivindicar certos bens e práticas culturais, a partir de sua conexão com memórias e identidades coletivas, com territórios e com a melhoria da qualidade de vida que é decorrente da busca de uma dignidade comum com sentido histórico: a entrada da sociedade civil como ator central da questão patrimonial estará no centro do

vínculo que se propõe entre o patrimônio cultural e os direitos humanos (COLOMBATO; MEDICI, 2016, p. 75).

É da ferida colonial que, em casos como estes, o direito humano aos patrimônios culturais surge como um pedido de princípios para a reapropriação social, participativa e plural das funções, a construção dos patrimônios culturais. Assim entendido, o direito ao patrimônio cultural é fundamental porque supõe e requer um imaginário do plural social e culturalmente, que entrelaça as narrativas dos sujeitos sociais (de) (re) construindo a memória histórica, redefinindo o “nós” a partir das alteridades subalternizadas e historicamente negadas e os “legados” em forma plural para articular a dimensão da riqueza cultural e da solidariedade intergeracional (COLOMBATO; MEDICI, 2016, p. 81).

Posto isso, provavelmente, a chave para inaugurar uma agenda patrimonial quilombola adequada à questão diz respeito a se pensar uma política pública de incentivos à participação da sociedade civil, com atuação dos grupos sociais interessados, obviamente, das próprias comunidades quilombolas, e com setores acadêmicos das universidades e agências de fomento, disponibilizando-se recursos, por intermédio de financiamentos e bolsas, direcionados a esse tipo de pesquisa<sup>9</sup>.

Se o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN e a Fundação Cultural Palmares – FCP não dispõem de recursos ou expertise para efetuar os estudos necessários à patrimonialização, o Estado brasileiro possui agências de fomento com esse propósito: a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) e o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) são entidades públicas que têm como finalidade, a partir da articulação com as universidades públicas e privadas, exatamente, apoiar experiências nesse sentido.

Além disso, há organismos e agências de cooperação internacional, igualmente, interessados em apoiar medidas que pressuponham o combate ao racismo institucional e cultural, assim como a promoção do reconhecimento e da inclusão de direitos de comunidades tradicionais, como as quilombolas.

Os caminhos são múltiplos e variados. Não se refere, portanto, à limitação de recursos financeiros, porém ao processo de tomada de decisão que se abra à formação de uma agenda, há anos adiado em virtude do racismo institucional e cultural que predomina na burocracia estatal e não enxerga, na patrimonialidade quilombola, a relevância e a distinção necessária a exemplo do que é dado a outras pautas mais convenientes e menos problematizadoras. A questão quilombola incomoda

---

<sup>9</sup> O patrimônio pode ser encarado, também, como um campo de investigação, cf. BERMÚDEZ, Alejandro; ARBELLOA, Joan Vianney M.; GIRALT, Adelina. **Intervención en el patrimonio cultural**: creación y gestión de proyectos. Madrid: Síntesis, 2004, p. 69-75. Aplicando o conceito de gestão de patrimônio, o autor (ibidem, p. 69-101) informa a existência de uma fase de gestão da investigação, que possui uma etapa prévia, uma de execução e uma final, além das fases de gestão da proteção, gestão da conservação e restauração, gestão da difusão e da didática e a gestão integral.

e é “perigosa” porque toca o passado oculto, odioso e fantasioso da Nação. Tem a ver com patrimônio eminentemente problematizador e questionador, por isso, tão preterido, mesmo diante de determinação constitucional que tomba todos os documentos e sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos. Diante disso, enxergamos um potencial de descolonização e antirracismo.

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Mais do que nunca, são primordiais políticas patrimoniais que tenham enfoque antirracista, pois a patrimonialidade estabelece influente elemento de difusão e afirmação do respeito à diferença e à história do “outro”. Nesse caminho, a formulação de políticas públicas que reconheçam as especificidades da questão racial na sociedade brasileira e pressuponham maneiras de se lidar com a equidade trazem para o centro do debate político as dimensões da visibilidade e do reconhecimento, bem como a ideia de se construir a política não a partir do universal somente, mas das diferenças e da multiplicidade como medida para a construção política (FARRANHA, 2014, p. 99).

Nessa perspectiva, a promoção da equidade e da inclusão se propõe a corrigir situações de discriminação que, muitas vezes, não são “explícitas”; pelo contrário, são dissimuladas a ponto de se alterar elementos da cultura institucional, da percepção, da segregação e da segmentação ocupacional. Trata-se, então, de ir além da fórmula “todos(as) são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”, e promover as condições para o exercício da igualdade e, conseqüentemente, mecanismos que alterem as situações históricas de desigualdade se fazem necessários (FARRANHA, 2014, p. 98), haja vista que tornam os sujeitos iguais perante “os outros”, a sociedade e o próprio Estado, já que, como no século XIX, dizer-se negro ainda é, basicamente, identificar-se com a memória da escravidão, inscrita em práticas culturais e na pele de milhões de brasileiros, e continua a ser a base que empresta consistência histórica à discussão atual sobre políticas de ação afirmativa no Brasil a partir da autoidentificação como negro (MATTOS; ABREU, 2009, p. 283).

Não bastasse isso, a formulação de políticas patrimoniais para os quilombos pode ser articulada em conjunto com outras pautas, a fim de que o processo de reconhecimento e inclusão desses direitos culturais seja efetivo, articulando-se mais órgãos e entidades estatais encarregados por políticas setoriais destinadas às comunidades quilombolas, sem nunca se desprezar a participação das comunidades quilombolas.

Possibilidades não faltam. O Direito, com seu poder de nomeação, pode consolidar-se grande aliado e importante instrumento de efetividade. Entretanto, é preciso enfrentar a discussão. É

necessário romper com os preconceitos alicerçados em lógicas racializadas e de manutenção de privilégios, perder o medo colonial do quilombo e lembrar que a formação do quilombo se deu, exatamente, para se fugir da opressão e formular modelos sociais mais inclusivos.

Assim, acreditamos que a discussão de políticas públicas voltadas especificamente aos sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos poderá constituir uma das maiores inovações no sistema patrimonial brasileiro na medida em que nos aproximamos de quase um século de patrimonialidade, em sua maior parcela de tempo, e de exemplos que, para se distinguir, excluíram os patrimônios diversos/dissidentes. A patrimonialização hegemônica, ao assentar-se sobre a lógica excludente, colocou muitos exemplares da cultura indígena e afro-brasileira nos “esquecimentos da memória”, embora em situação reversível. Nós, enquanto sujeitos, temos a capacidade de redefinir a História e o papel do Direito. Nesse contexto, pode-se proporcionar, em perspectiva descolonizadora e antirracista, instrumentos que deem seguridade e sedimentação às políticas públicas a serem gestadas para fins de proteção dos patrimônios subalternizados.

Mais uma vez, na História do Brasil, vive-se um momento de exacerbada afirmação de valores conservadores e de discursos contrários à efetividade de direitos de povos indígenas e quilombolas. No entanto, nada é em vão: há uma reação, agora, não apenas em termos de práxis historicamente negadora da Nação aos seus “outros”, mas, de fato, de uma nova fase de negação, demasiadamente vulgar, com pretensões de bloqueios explícitos no Direito, no plano constitucional, administrativo e, além disso, forte apelação à estratégia de “não decisão”, no campo das políticas públicas. A estratégia possuidora do discurso recorrente acerca da negação dos direitos indígenas e quilombolas concretiza-se com a inanição orçamentária dos órgãos, entidades e conselhos encarregados de discutir, planejar e efetivar as políticas públicas nessa área.

Tendo em vista que os processos de negação e luta proporcionaram o reconhecimento constitucional em 1988, o qual, por sua vez, permitiu significativa inclusão de uma série de direitos secularmente negados, além das naturais estratégias de defesa jurídica de tais direitos, há um promissor campo para antever novas formas de combate ao processo de exclusão e racismo na Nação. Se, por um lado, o controle do Estado foi obtido de forma oficial por aqueles que não concordam os direitos dos povos indígenas e das comunidades quilombolas, por outro lado, essa oficialidade e explicitidade do discurso negador permite que o processo de nomeação do Direito ser melhor compreendido e tratado, competindo aos sujeitos subalternizados a possibilidade de defesa de seus direitos, agora, com elevado assento constitucional, nos diversos campos de atuação: político, constitucional, administrativo, legislativo, judiciário e burocrático.

O momento sugere, ainda, a formulação de pactos e alianças com segmentos historicamente subalternizados e com os sujeitos que, mesmo hegemônicos, estão no campo progressista. O aperfeiçoamento das pautas acadêmicas, principalmente no campo do Direito, ciência social com maior proximidade com o Estado, pode se mostrar bastante promissor. Inevitavelmente, o discurso acadêmico interfere nas políticas traçadas pelo Estado, daí o elevado desprezo que as universidades despertam naqueles que pretendem reafirmar as práticas coloniais existentes no Brasil.

O exemplo complexo e dinâmico quilombola sugere que as estratégias são diversas, múltiplas, intrincadas e devem se dar em todos os campos<sup>10</sup>. A “casa-grande” temia os quilombos porque sabia de seu potencial transformador: sempre tentou vencê-los, mas nunca conseguiu anulá-los. A estratégia mais promissora foi invisibilizá-los, retirando-os da História, tornando-os memória esquecida, exemplo a não ser lembrado. Contudo, a estratégia parece ter falhado, pois a historicidade nunca esteve tão evidente e o discurso negador é a maior afirmação de sua contemporaneidade e vigor histórico.

## REFERÊNCIAS

ANDREWS, George Reid. Desigualdade: raça, classe e gênero. *In*: ANDREWS, George Reid; DE LA FUENTE, Alejandro (orgs.). **Estudos afro-latino-americanos**: uma introdução. Tradução de Mariângela de Mattos Nogueira e Fábio Baqueiro Figueiredo. Buenos Aires: CLACSO/Harvard University, 2018, p. 75-118.

BERMÚDEZ, Alejandro; ARBELOA, Joan Vianney M.; GIRALT, Adelina. **Intervención en el patrimonio cultural**: creación y gestión de proyectos. Madrid: Editorial Síntesis, 2004.

BERTÚLIO, Dora Lúcia de Lima. **Direito e relações raciais**: uma introdução crítica ao racismo. Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, Florianópolis, 1989, 249 f.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Tradução de Fernando Tomaz. 14. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010.

CARRAZANA FUENTES, Lázara *et. al.* **Las relaciones raciales en Cuba**: estudios contemporáneos. La Habana: Fundación Fernando Ortiz, 2011.

CHOAY, Françoise. **A alegoria do patrimônio**. Tradução de Luciano Vieira Machado. 4. ed. São Paulo: Estação Liberdade – UNESP, 2006.

---

<sup>10</sup> No âmbito do patrimônio e museal, muitas comunidades têm apresentado propostas que partem dos próprios membros, *cf.* CHUVA, Márcia (org.). **Rotas da Alforria**: trajetórias da população afrodescendente na região de Cachoeira, Bahia. Rio de Janeiro: IPHAN, 2008; OLIVEIRA, Murana Arenillas; ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de (orgs.). **Museus indígenas e quilombolas**: centro de ciências e saberes. Manaus: EDUEA, 2017.

CHUVA, Márcia Regina Romeiro. Fundando a Nação: a representação de um Brasil barroco, moderno e civilizado. **Topoi**, Rio de Janeiro (UFRJ), vol. 4, nº 7, p. 313-333, jul./dez. 2003.

CHUVA, Márcia (org.). **Rotas da Alforria**: trajetórias da população afrodescendente na região de Cachoeira, Bahia. Rio de Janeiro: IPHAN, 2008.

COLOMBATO, Lucía Carolina; MEDICI, Alejandro Marcelo. El derecho humano a los patrimonios culturales em clave decolonial. **RBSD – Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, Recife (ABraSD), vol. 3, nº 3, p. 67-95, set./dez. 2016.

CRESPI VALLBONA, Monserrat; PLANELLS COSTA, Margarita. **Patrimonio cultural**. Madrid: Editorial Síntesis, 2010.

FANON, Frantz. **Pele negra, máscaras brancas**. Tradução de Renato da Silveira. Salvador: EDUFBA, 2008.

FARRANHA, Ana Cláudia. Equidade e Participação: percurso na construção de um programa de governo. **Revista Observatório Brasil da Igualdade de Gênero**. Brasília: Secretaria de Políticas para as Mulheres, p. 97-112, abr. 2014.

FERREIRA, Lúcio Menezes; FUNARI, Pedro Paulo; MEZA, Elis; ALVES, Aluisio Gomes. La arqueología de quilombos en Brasil: problemas y perspectivas. **Revista Euroamericana de Antropología – REA**, Universidad d Salamanca, [Dossier ‘Cultura e identidades afroamericanas’], nº 3, p. 68-80, dez. 2016.

FONSECA, Maria Cecília Londres. **O patrimônio em processo**: trajetória da política federal de preservação no Brasil. Rio de Janeiro: Editora UFRJ – IPHAN, 1997.

FREITAS, Décio. **O escravismo brasileiro**. 2. ed. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1982.

FUNARI, Pedro Paulo Abreu; PELEGRINI, Sandra de Cássia Araújo. **Patrimônio histórico e cultural**. Rio de Janeiro: Zahar, 2006.

GEERT, Fabien Van; ROIGÉ, Xavier. De los usos políticos del patrimonio. *In*: GEERT, Fabien Van; ROIGÉ, Xavier; CONGET, Lucrecia (coord.). **Usos políticos del patrimonio cultural**. Barcelona: Universitat de Barcelona Edicions, 2016.

GOMES, Rodrigo Portela. **Constitucionalismo e quilombos**: famílias negras no enfrentamento ao racismo de Estado. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

GONÇALVES, José Reginaldo Santos. O mal-estar no patrimônio: identidade, tempo e destruição. **Estudos Históricos**, Rio de Janeiro (FGV), vol. 28, nº 55, p. 211-228, jan./jun. 2015.

GONZÁLEZ ALCANTUD, José A. **El malestar en la cultura patrimonial**: la otra memoria global. Barcelona: Anthropos Editorial, 2012.

GONZÁLEZ JÁCOME, Jorge. Hablemos de “raza”. Hacia un antídoto contra la cegueira al color en el discurso constitucional colombiano. *In*: MOSQUERA ROSERO-LABBÉ, Claudia Mosquera; LAÓ-MONTES, Agustín; RODRÍGUEZ GARAVITO, César (Coords.). **Debates sobre ciudadanía y políticas raciales en las Américas Negras**. Bogotá: Universidad Nacional de Colombia - UNAL, 2010, p. 701-722.

GONZÁLEZ-VARAS IBÁÑEZ, Ignacio.. **Las ruinas de la memoria**: ideas y conceptos para una (im)posible teoría del patrimonio cultural. Ciudad de México: Siglo Veintiuno Editores, 2014.

GONZÁLEZ-VARAS IBÁÑEZ, Ignacio. **Patrimonio cultural**: conceptos, debates y problemas. Madrid: Ediciones Cátedra, 2015.

IPHAN - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. **Processo nº 1.067-T-82**. Tombamento do **Terreiro da** Casa Branca do Engenho Velho, Sociedade São Jorge do Engenho Velho ou Ilê Axé Iyá Nassô Oká, na cidade de Salvador/BA. Brasília: 1982.

IPHAN - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. **Processo nº 1.069-T-82**. Tombamento da Serra da Barriga (Quilombo dos Palmares), União dos Palmares/AL. Brasília: 1982b.

IPHAN - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. **Processo nº 1.428-T-98**. Tombamento das reminiscências históricas do antigo Quilombo do Ambrósio, Ibiá/MG. Brasília: 1998c. IPHAN – Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional. **Sítio Arqueológico Cais do Valongo**: proposta de inscrição na lista do Patrimônio Mundial. Rio de Janeiro: IPHAN, 2016.

LEITE, Ilka Boaventura. O projeto político quilombola: desafios, conquistas e impasses atuais. **Estudos Feministas**, Florianópolis (UFSC), vol. 16, nº 3, p. 965-977, set./dez. 2008.

LIMA, Alessandra Rodrigues. Reconhecimento do Patrimônio Cultural Afro-brasileiro. **Revista Palmares**: cultura afro-brasileira, Brasília, ano X, edição 08, p. 6-15, nov. 2014.

MATTOS, Hebe Maria; ABREU, Martha. “Remanescentes das comunidades dos quilombos”: memória do cativo, patrimônio cultural e direito à reparação. **Habitus**, Goiânia (PUC/GO), vol. 7, nº 1/2, p. 265-288, jan./dez. 2009.

MUNANGA, Kabengele. Origem e histórico do quilombo na África. **Revista USP**, São Paulo, vol. 28, p. 56-63, dez./fev. 1995/1996.

NASCIMENTO, Abdias do. Quilombismo: um conceito científico emergente do processo histórico-cultural das massas afro-brasileiras. In: **O quilombismo**: documentos de uma militância pan-africana. Petrópolis: Vozes, 1980, p. 245-281.

OLIVEIRA, Murana Arenillas; ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de (orgs.). **Museus indígenas e quilombolas**: centro de ciências e saberes. Manaus: UEA Edições, 2017.

PEREIRA, Paulo Fernando Soares; FARRANHA, Ana C. Sociedade, Estado e as políticas patrimoniais: por um necessário diálogo. **Publicações da Escola da AGU**, Brasília, vol. 9, nº 3 [Direitos culturais, a questão patrimonial brasileira e a AGU], p. 199-219, jul./set. 2017.

PEREIRA, Paulo Fernando Soares. **Os Quilombos e a Nação**: inclusão constitucional, políticas públicas e antirracismo patrimonial. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

POLLAK, Michael. Memória, esquecimento, silêncio. Tradução de Dora Rocha Flaskman. **Estudos Históricos**, Rio de Janeiro (FGV), vol. 2, nº 3, p. 3-15, 1989.

POLLAK, Michael. Memória e identidade social. Tradução de Monique Augras. **Estudos Históricos**, Rio de Janeiro (FGV), vol. 5, nº 10, p. 200-215, 1992.

POLOUT, Dominique. **Uma história do patrimônio no Ocidente**, séculos XVIII-XXI: do monumento aos valores. Tradução de Guilherme João de Freitas Teixeira. São Paulo: Estação Liberdade, 2009.

PORTUONDO ZÚÑIGA, Olga. **Caribe: raza e identidade**. La Habana: Ediciones Unión, 2014.

PUREZA, José Manuel. **El patrimonio común de la humanidad**. ¿ Hacia un derecho internacional de la solidaridad? Traducción de Joaquin Alcaide Fernández. Madrid: Editorial Trotta, 2002.

RECHT, Roland. **Pensar el patrimonio: escenificación y ordenación del arte**. Traducción de Juan Calatrava. Madrid: Abada Editores, 2014.

RIEGL, Alois. **O culto moderno dos monumentos e outros ensaios estéticos**. Tradução de João Tiago Proença. Lisboa: Edições 70, 2013.

ROMAY GUERRA, Zuleica. **Elogio de la altea o las paradojas de la racialidade**. La Habana: Casa de las Américas, 2012.

SEGATO, Rita Laura. Raça é signo. **Série Antropologia**, Brasília (UnB), nº 372, p. 1-16, 2005.

SIMÃO, Lucieni de Menezes. Os mediadores do patrimônio imaterial. **Sociedade e cultura**, Goiânia (UFG), vol. 6, nº 1, p. 59-70, jan./jun. 2003.

THEODORO, Gerson; MORAES, Wallace; GOMES, Flávio dos Santos. Dos quilombos ao quilombismo: por uma história comparada da luta antirracista no Brasil (notas para um debate). **Revista da ABPN: Associação Brasileira de Pesquisadores Negros**, Uberlândia, vol. 8, nº 18, p. 215-238, nov. 2015/fev. 2016.

ZAPATA OLIVELLA, Manuel. **Las claves mágicas de América**. 3. ed. Bogotá: Plaza & Janes Editores, 2005.

**Trabalho enviado em 23 de janeiro de 2020**

**Aceito em 05 de julho de 2020**